



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0070365-70.2016.8.26.0050/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LUIZ JOSÉ FEREZ, é embargado E. 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Criminal nº 0070365-70.2016.8.26.0050/50000

Embargante: Luiz José Ferez

Embargado: Egregia 6ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: São Paulo

Voto nº 25.388

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão ou Contradição inexistentes. Utilização de precedentes fictos como fundamento para os embargos. Conduta incompatível com os deveres postos pelo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Embargos declaratórios rejeitados.

Vistos.

Luiz José Ferez opôs os presentes embargos de declaração contra o acórdão desta 6ª Câmara Criminal, que, em votação unânime, negou provimento ao recurso defensivo.

Sustenta o embargante que o aresto é omissivo, pois deixou de considerar jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (HC 399.109/SP) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.709.029/PR), que reconhecem o direito à suspensão da pretensão punitiva mesmo quando o parcelamento ocorre após o recebimento da denúncia, por ser este um instrumento legal de solução extrajudicial de conflitos. Aduz não haver prejuízo à Fazenda Pública, colacionando extratos de que o parcelamento realizado vem sendo honrado pelo embargante. Aponta contradição entre a fundamentação e a prova, na medida em que o parcelamento do débito é indicativo de boa-fé e compromisso com a liquidação da dívida, bem como que o acórdão deixou de analisar o princípio da intervenção mínima.

É o relatório.

Os embargos de declaração têm por finalidade a integração do julgado, não se prestando à sua modificação. Em uma palavra, não podem ter finalidade infringente.

A decisão embargada analisou as provas e apreciou todas as teses expostas no recurso.

O voto condutor do Acórdão, acolhido por unanimidade, explicitou que:

“Com relação ao pedido de sobrestamento do feito, melhor sorte não lhe assiste. Explico.

O crédito tributário de ISS, apurado em relação aos anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, no montante atualizado de R\$1.356.087,22 foi definitivamente lançado em 26/02/2014, com sua inscrição na dívida ativa (fls. 12/17).

Nesse passo, a inovação legislativa implementada pela Lei 12.382/11, que alterou o artigo 83, da Lei 9.430/96 já estava em vigor, ou seja, o limite temporal para pedido de parcelamento, para fins de suspensão da pretensão punitiva estatal, passou a ser o recebimento da denúncia.

Desta forma, tendo sido o parcelamento realizado, tão somente, após a prolação do decreto condenatório, inaplicável a

suspensão pretendida.

Nesse sentido o C. STJ:

“(...) 1. O parcelamento de crédito tributário realizado após o recebimento da denúncia não suspende a ação penal, conforme o art. 83, § 2º, da Lei n. 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n. 12.392/2011. Precedentes. 2. No caso concreto, o crédito tributário de ISS, no montante de R\$ 289.264,32 (duzentos e oitenta e nove mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), apurado em relação ao período de 2013 a 2016, foi lançado definitivamente após a alteração legislativa implementada pela Lei n. 12.392/2011. Assim, não há falar em suspensão da ação penal, sobretudo porque a inclusão em parcelamento fiscal somente se concretizou após o recebimento da denúncia. 3. Agravo regimental improvido.” (AgRg no RHC n. 200.315/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024).

Note-se que a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.273/DF, citada pela defesa em suas razões de inconformismo, abordou as Leis 10.684/2003 e 11.941/2009, que não se aplicam ao caso em comento.

“(...) 1. As instâncias ordinárias não acolheram o pleito defensivo, assentando que a atual redação do art. 83, § 2º, da Lei n. 9.430/1996, dada pela Lei n. 12.382/2011, autoriza a suspensão da pretensão punitiva estatal apenas nas hipóteses em que o parcelamento tenha sido realizado antes do recebimento da denúncia, o que não é a

hipótese dos autos. Nesse contexto, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que é no sentido de que a "Lei n. 12.382/2011 determinará a suspensão da pretensão punitiva do Estado, desde que o parcelamento do débito tributário tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia" (AgRg no HC n. 439.362/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 2/8/2018, DJe de 9/8/2018). 2. A Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.273/DF tratou da constitucionalidade das Leis n. 11.941/2009 e 10.684/2003, as quais não têm aplicação à presente hipótese, que é regida pela redação dada pela Lei n. 12.382/2011 à Lei n. 9.430/1996. Nesse contexto, nenhum dos argumentos trazidos pela defesa é capaz de desconstituir a jurisprudência sedimentada no sentido da validade do disposto no art. 83, § 2º, da Lei n. 9.430/1996. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RHC n. 199.531/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Importante anotar aqui que, embora realizado parcelamento, como bem ponderou a d. Procuradoria Geral de Justiça em seu judicioso parecer, dos documentos colacionados pela própria defesa, o apelante efetuou apenas o pagamento de três parcelas, deixando de honrar com os pagamentos a partir do mês de agosto, confirmando que não intenciona honrar com a quitação dos tributos devidos (fls. 877/882)."

Com efeito, a alegada contradição inexistente.

Realizadas buscas nos sites oficiais do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, constatou-se que os números das decisões mencionadas pelo embargante (STF, em sede do HC 399.109/SP e STJ, no AgRg no REsp 1.709.029/PR) e as supostas ementas, conforme consta à fl. 953 dos manejados embargos, não guardam relação com o tema do parcelamento do débito fiscal e a suspensão da ação penal.

O que se verifica é que o embargante colacionou precedentes fictos com o fim de induzir esta C. 6^a Câmara de Direito Criminal e, por conseguinte, este E. Tribunal de Justiça a erro.

Em adição, aprofundamos a pesquisa da origem de tais citações, pelo advogado, constatamos possível utilização de recurso de inteligência artificial para fundamentar seus embargos e, sem que fosse checada a origem e veracidade dos julgados, foram submetidos à apreciação deste E. Tribunal, apontando a suposta contradição no acórdão.

Para mais, pesquisando a ferramenta de inteligência artificial ChatGPT verificamos que esta não tem acesso direito a bancos de dados jurídicos e suas respostas são baseadas em padrões comuns da jurisprudência, sem que se garanta a existência real dos precedentes, ou seja, são de pouca ou nenhuma confiabilidade.

Nesse passo, o incauto causídico ofertou precedentes inexistentes, pelo inadvertido uso de ferramentas de Inteligência artificial, o que não se pode admitir.

Ao assim atuar, o nobre advogado deixa de cumprir com seus deveres, tais como postos no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

E apenas para que não restem dúvidas, colaciona-se precedentes reais, extraídos dos sites oficiais dos tribunais superiores:

“(...) Nessa perspectiva, o ato dito coator não diverge da jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que “Na sistemática introduzida pela Lei nº 12.382, de 2011, somente os pedidos de parcelamento do débito tributário, formalizados anteriormente ao recebimento da denúncia, têm o condão de suspender a ação penal.” (RHC 214.585 AgR/SP, Rel. Min. André Mendonça, DJe 2.7.2024); “O STF tem orientação no sentido de que, “[à] luz do disposto no artigo 83, § 2º da Lei nº 12.382/2011, para que seja suspensa a pretensão punitiva do Estado é necessário que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia” (HC 193.282, Rel. Min. Dias Toffoli).” (HC 202.686 AgR/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 30.8.2021).” (STF, HC 249727 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. FLÁVIO DINO, Julgamento: 09/12/2024, Publicação: 10/12/2024, DJe-s/n DIVULG 09/12/2024 PUBLIC 10/12/2024).

No mesmo sentido: *“(...) 6. O pedido apresentado pelo impetrante é manifestamente contrário à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A impetrante busca a suspensão da ação penal pela qual se imputou ao paciente a prática do crime de sonegação fiscal,*

alegando-se adesão a programa de parcelamento tributário. 7. Sem adentrar o mérito da causa, mas para afastar eventual alegação de possibilidade de concessão da ordem de ofício, é de se anotar ausente demonstração de ilegalidade ou teratologia na espécie vertente. (...) 10. No caput do art. 9º da Lei n. 10.684/2003, cuja incidência se pretende, se previa que o parcelamento do débito tributário, mesmo formalizado após o recebimento da peça acusatória, acarretaria a suspensão da pretensão punitiva estatal, considerado crime de sonegação fiscal. Nesse sentido, é correta a afirmação de que a inovação legislativa implementada pela Lei n. 12.382/2011, no que se prevê, para a produção desse efeito, que o pedido de parcelamento deve ser formalizado antes do recebimento da denúncia, revela-se reformatio legis in pejus, a ser aplicada exclusivamente aos crimes tributários cometidos após sua entrada em vigor, em 1º.3.2011. 11. Entretanto, diferente do alegado pela impetrante, a tipificação dos crimes contra a ordem tributária pressupõe o lançamento definitivo do crédito tributário. Incide na espécie a conclusão revelada no enunciado da Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal: “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, inciso I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo”. 12. Como disposto no § 2º do art. 83 da Lei n. 9.430, de 27.12.1996, alterado pela Lei n. 12.382/2011, para suspender-se a pretensão punitiva do Estado, é necessário que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia. Não é o caso dos autos: a constituição definitiva do crédito tributário deu-se em 3.5.2012, a denúncia formalizada contra o paciente foi recebida em 19.6.2013 e o requerimento de parcelamento do crédito tributário foi apresentado

somente em 26.12.2013. 13. Não há, portanto, ilegalidade nas decisões proferidas na instância antecedente. Confirmam-se os julgados do Supremo Tribunal Federal proferidos no Habeas Corpus n. 160.963/CE, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe 16.11.2018, no Habeas Corpus n. 189.149/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 6.5.2021 , e ainda: “Nos termos do § 2º do artigo 83 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 12.382/2011, é suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no artigos 1º e 2º da Lei 8.137/1990, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal” (Habeas Corpus n. 209.964-AgR/PR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 21.2.2022). (...)” (STF, HC 223930 / DF, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 23/01/2023, Publicação: 27/01/2023).

E as decisões recentes do C. STJ seguem no mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LEI N. 12.382/2011. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se buscava a suspensão de ação penal por crime contra a ordem

tributária, com base no parcelamento do débito tributário. 2. O recorrente foi denunciado pela prática do crime tipificado no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990. A defesa alegou que o parcelamento do débito tributário foi realizado e as parcelas estão sendo adimplidas, pleiteando a suspensão da ação penal. 3. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina denegou a ordem, afirmando que o parcelamento do débito tributário posterior ao recebimento da denúncia não autoriza a suspensão da pretensão punitiva do Estado, conforme a Lei n. 12.382/2011. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se o parcelamento do débito tributário realizado após o recebimento da denúncia pode suspender a pretensão punitiva do Estado em crimes contra a ordem tributária. III. Razões de decidir 5. A Lei n. 12.382/2011, que alterou o art. 83, § 2º, da Lei n. 9.430/1996, veda a suspensão da pretensão punitiva do Estado quando o parcelamento do débito tributário ocorre após o recebimento da denúncia. 6. O parcelamento do débito tributário foi realizado em data posterior ao recebimento da denúncia, inviabilizando a suspensão da ação penal conforme a legislação vigente. IV. Dispositivo 7. Agravo regimental improvido.” (AgRg no RHC n. 190.711/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Não se verifica, portanto, a aventada contradição.

Prosseguindo, o princípio da intervenção mínima não tem aplicação no caso em comento, vez que, esgotada a esfera administrativa de cobrança do tributo foi o crédito inscrito na dívida ativa em 26/02/2014, sendo que houve um parcelamento no ano de 2015 que foi

considerado rompido (fl. 155), vindo o embargando a aderir a novo parcelamento tão somente após o recebimento da denúncia.

No mais, o princípio da boa-fé por parte do embargante, ao efetuar parcelamento tributário, assim se presume enquanto as parcelas estiverem sendo honradas e, como se vê, no documento colacionado nos próprios embargos, o faz em atraso.

Insta ressaltar que o embargante deixou de recolher aos cofres públicos vultoso montante de tributos, denotando inequívoco dano à coletividade.

Nesse passo, nada há a acrescentar ao que foi decidido, que, *data venia*, não padece de qualquer dos vícios que ensejam complementação do julgado, através de declaração.

Portanto, o que podia e havia de ser debatido e decidido foi objeto de debate e decisão e o acórdão se encontra fundamentado com os elementos de prova colhidos nos autos.

Não custa lembrar que, consoante dispõe o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, não é exigível que a sentença se pronuncie sobre todas as teses e argumentações trazidas pelas partes, mas sim que nela estejam suficientemente demonstradas as razões de seu convencimento.

Nesse quadro, não há omissão ou contradição alguma a ser sanada.

Insatisfeito, o embargante deve lançar mão de outro recurso, se existente, para tentar fazer valer seu ponto de vista, vez que a modificação do julgado não há de se alcançar pela via dos embargos de declaração, cuja finalidade é esclarecer dúvidas do julgado e não do embargante.

Essa é a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343)” (in Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, Ed. Saraiva, 32ª ed., pg. 597).

Pelo exposto, rejeitam-se os presentes embargos. Encaminhe-se expediente a Ordem dos Advogados do Brasil para ciência e providências que entender necessárias.

MARCOS CORREA

RELATOR